

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.544, DE 2025

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) e a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, para estabelecer que os honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que a parte vencedora for a União, as autarquias e as fundações públicas federais são recursos de natureza pública e pertencem integralmente aos cofres públicos.

**Autor:** Deputado KIM KATAGUIRI

**Relator:** Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.544, de 2025, de relatoria do Dep. Kim Kataguiiri, altera a Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), a Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia) e a Lei nº 13.327, de 2016, para estabelecer que os honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que a parte vencedora for a União, as autarquias e as fundações públicas federais são recursos de natureza pública e pertencem integralmente aos cofres públicos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Venho apresentar voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.544, de 2025, que pretende estabelecer que os honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que a parte vencedora for a União, autarquias e fundações públicas federais sejam destinados integralmente aos cofres públicos, excluindo-se sua percepção pelos advogados e defensores públicos que atuaram nos respectivos processos.

Inicialmente, observo que a proposição contraria a autonomia funcional assegurada aos advogados públicos pela legislação vigente. Os honorários de sucumbência não constituem mera gratificação, mas reconhecimento do trabalho técnico especializado desempenhado pelos profissionais do direito na defesa dos interesses da Fazenda Pública. A Lei nº 13.327, de 2016, que o projeto pretende alterar, estabeleceu de forma clara e constitucional a destinação desses honorários como forma de valorização da advocacia pública federal, criando mecanismo legítimo de estímulo à qualidade técnica e à eficiência na atuação desses profissionais.

Ademais, os honorários advocatícios de sucumbência possuem natureza indenizatória e alimentar, destinando-se a remunerar o trabalho intelectual realizado. Trata-se de verba que não se confunde com o vencimento ou subsídio dos advogados públicos, mas representa compensação pela dedicação, expertise e êxito obtido em defesa do erário. Ao destinar integralmente tais valores aos cofres públicos, o projeto desconsidera o caráter personalíssimo da verba honorária, que decorre diretamente do trabalho profissional desenvolvido pelo causídico.

A percepção de honorários de sucumbência funciona como importante instrumento de valorização meritocrática da advocacia pública. Profissionais que obtêm êxito em demandas complexas, que recuperam valores significativos para o erário ou que evitam prejuízos ao patrimônio público são justamente recompensados pelo resultado de seu trabalho. A



supressão desse mecanismo pode gerar desmotivação dos quadros técnicos da advocacia pública federal, perda de atratividade da carreira dificultando a retenção de profissionais qualificados, redução da qualidade na defesa judicial dos interesses da União e prejuízo ao erário, ante a menor efetividade na recuperação de créditos e na defesa contra demandas infundadas.

O Código de Processo Civil e o Estatuto da Advocacia consagram o direito aos honorários de sucumbência como prerrogativa inerente ao exercício da advocacia. Não há razão jurídica ou lógica para tratamento diferenciado aos advogados públicos, que desempenham função essencial à justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal. Da mesma forma, a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, conforme art. 134 da Constituição Federal, tem assegurada a percepção de honorários de sucumbência, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e legislação específica. Eventual aprovação do projeto criaria discriminação injustificável entre as carreiras jurídicas de Estado.

A destinação de honorários de sucumbência aos advogados públicos, nos termos da Lei nº 13.327/2016, já foi objeto de ampla discussão jurídica e legislativa, tendo sido considerada compatível com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa. O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, reconheceu a legitimidade de sistemas de honorários para carreiras jurídicas públicas, desde que observados critérios objetivos de rateio e destinação.

A advocacia pública federal desempenha papel fundamental na recuperação de bilhões de reais aos cofres públicos, por meio de execuções fiscais, ações de ressarcimento, defesas em ações indenizatórias e combate à improbidade administrativa. O estímulo representado pelos honorários de sucumbência é fator relevante para o engajamento e a dedicação desses profissionais em causas complexas e de longa duração, cujo êxito resulta em benefício direto ao erário muito superior aos valores destinados a título de honorários.



Embora o Projeto de Lei nº 3.544, de 2025, possa ter como motivação louvável a proteção do patrimônio público, incorre em equívoco técnico e jurídico ao desconsiderar a natureza dos honorários de sucumbência e os benefícios decorrentes do sistema atualmente vigente. A valorização da advocacia pública e da defensoria pública, por meio do reconhecimento do trabalho técnico de excelência, constitui investimento estratégico na defesa efetiva dos interesses do Estado e da sociedade.

Por essas razões, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.544, de 2025.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA  
Relator

2026-8547

